Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 2249/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/16848/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1551669 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE |
| **JURISDICIONADO** | : SIDNEY FORONI |
| **INTERESSADO** | : GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA |
| **VALOR** | : R$ 244.000,00 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É regular o procedimento licitatório quando observados os requisitos legais e encaminhados os documentos exigidos como autorização para realização da licitação e atos de adjudicação e homologação. É irregular a formalização de contrato administrativo em razão do não envio de documento exigido em cláusula contratual para termo inicial da vigência, o que enseja aplicação de multa. É irregular a execução financeira em razão do não envio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do órgão, o que enseja aplicação de multa. O não atendimento por gestor à intimação configura infração passível de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 46/2014; a **irregularidade** do Contrato Administrativo n. 129/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda, pelo fato de o jurisdicionado não ter encaminhado a Autorização de Fornecimento, documento que marca o termo inicial da vigência contratual, conforme estabelecido na cláusula 4.2 do referido contrato, com aplicação de **multa** ao Sr. Sidney Foroni, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, e da execução financeira da contratação, pelo não envio da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo adquirido, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni, no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, e aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 129/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., tendo por objeto a aquisição de um *caminhão equipado com auto guincho aéreo*. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 46/2014, do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Durante a análise técnica realizada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), esta observou que faltavam documentos necessários ao exame da matéria. Em virtude disso, a 1ª ICE solicitou a intimação do senhor Sidney Foroni, Prefeito Municipal na época dos fatos, para comparecer aos autos e apresentar tais documentos. A intimação foi realizada por meio do Termo de Intimação n. 21359/2015 (peça n. 28, fl. 191), porém o jurisdicionado não compareceu aos autos, conforme se observa no Despacho n. 18201/2016 (peça n. 31, fl. 194).

A 1ª ICE procedeu então à Análise n. 8963/2016 (peça n. 32, fls. 195-201), na qual concluiu pela regularidade da licitação e da execução financeira e pela irregularidade da formalização contratual, em virtude das seguintes falhas:

o prazo de vigência do contrato está vinculado à Autorização de Fornecimento, documento que o jurisdicionado alega ter enviado por meio do Ofício n. 177/2014, mas que não se encontra nos autos;

não envio do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) em nome do órgão.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 13699/2016 (peça n. 33, fls. 202-204), no qual fez os seguintes apontamentos:

> No tocante à formalização do contrato, verificamos que não foi apresentada a Autorização de Fornecimento, contrariando as prescrições insertas no artigo 55, II da Lei Federal 8.666/93, bem como as prescrições insertas no instrumento de contrato, que vincula o prazo de vigência à emissão da mencionada Autorização. Verificamos, ainda, que não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da Prefeitura Municipal de Rio Brilhante.
> (...)
> No tocante à execução financeira, ainda que o valor empenhado tenha sido liquidado e pago, não há como considera-la regular, pois deriva de um contrato irregular.

Diante de tais apontamentos, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento (peça n. 33, fl. 204):

I – pela legalidade e regularidade da licitação, nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;
II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos do artigo 120, II da RN/TC/MS nº 76/2013;
III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013;
IV – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos referentes à licitação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que, embora intimado, o jurisdicionado não apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo adquirido (CRLV), razão pela qual o corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade do contrato. Em verdade, o CRLV deve ser apresentado ao Tribunal juntamente com os documentos relativos à execução da despesa (terceira fase processual), uma vez que é nessa fase que deve ser verificado o pagamento e o efetivo recebimento do veículo automotor pelo adquirente.

No que se refere ao contrato, observo que sua cláusula quarta (peça n. 15, fl. 129) estabelece os prazos de entrega e vigência da seguinte maneira:

> 4.1 O prazo máximo de entrega do veículo equipado é de 60 (sessenta) dias após solicitação da Secretaria e Autorização de Fornecimento expedido pelo Setor de Compras da Prefeitura.
> 4.2 Este contrato vigorará pelo prazo de 75 (setenta e cinco) dias contados da emissão da Autorização de Fornecimento, podendo ser prorrogado, persistindo, no entanto, as obrigações, especialmente as decorrentes da garantia.

Conforme relatado, o jurisdicionado não encaminhou a Autorização de Fornecimento, o que prejudicou a análise da formalização contratual.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da licitação (primeira fase) realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 46/2014;
II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade:

do Contrato Administrativo n. 129/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Granfer Caminhões e Ônibus Ltda., pelo fato de o jurisdicionado não ter encaminhado a Autorização de Fornecimento, documento que marca o termo inicial da vigência contratual, conforme estabelecido na cláusula 4.2 do referido contrato;
da execução financeira (terceira fase) da contratação, pelo não envio da cópia do Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) do veículo adquirido;
III – aplicar multas ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos motivos a seguir;
no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, a, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, b, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despacho n. 18201/2016 (peça n. 31, fl. 194), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório; pela irregularidade do Contrato Administrativo n. 129/2014, e da execução financeira da contratação, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT

SETAC.ASC/DSSM